

A EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

José Renato de Julio

Resumo

O presente trabalho tem como escopo levar a sociedade à reflexão da importância da dignidade humana no processo de execução penal tendo em vista o caos em que o sistema carcerário nacional se encontra. Assim, poderemos atingir o principal objetivo da execução penal, que é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado.

Palavras-chave: Execução. Humano. Dignidade. Integração.

Abstract

The present work aims to lead society to reflect on the importance of human dignity in the process of criminal execution in view of the chaos in which the national prison system is located. Thus, we can achieve the main objective of criminal execution, which is to provide conditions for the harmonious social integration of the convicted and interned.

Keywords: Execution. Human. Dignity. Integration.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário no Brasil vive um de seus piores momentos. Além de condições subumanas a que estão sujeitos, os mais de 600.000 (seiscentos mil) sentenciados que cumprem pena em nosso país também tem que enfrentar a burocracia e o descaso que permeiam o judiciário, principalmente nas varas de execução criminal.

Observa-se que muitos presos já poderiam ter sido agraciados com benefícios que a própria lei estipula, como por exemplo a progressão ao regime semiaberto, já que cumpriram tanto o requisito objetivo e subjetivo para sua concessão.

Infelizmente, observa-se no dia-a-dia da prática forense que esses fatores não são levados em consideração, pois muitos que já atingiram esses requisitos tem seus benefícios

negados ou procrastinados pela exigência sem fundamentos da realização de exames criminológicos, cuja demanda o próprio Estado não consegue suprir, aumentando assim problemas como superlotação, falta de atendimentos médico e outros que permeiam o sistema.

Observa-se também que pedidos feitos diretamente às instâncias superiores, como no caso prático em tela, onde determinado sentenciado solicita um habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça e que deveria ser julgado com a maior celeridade possível, está a 02 (dois) anos aguardando a decisão do juiz competente.

Assim, vê-se que o que falta para acabar ou até mesmo diminuir o caos do sistema penitenciário é a observação de princípios constitucionais básicos, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, alvo principal deste trabalho.

2 Histórico

A história mostra que nem sempre a dignidade humana foi respeitada quando o assunto era a aplicação de penas. Na idade média, por exemplo, as penas eram cruéis e degradantes, as quais incidiam sobre o corpo do condenado as mais variadas torturas repugnantes, além de ser a prisão um mero depósito para indesejados, práticas essas totalmente contrárias à noção contemporânea de direitos humanos. Cesare Beccaria, no ano de 1764 mostrou que a pena não poderia atingir o corpo do indivíduo, ou seja, sua dignidade existencial. Para tanto há um limite a ser respeitado, e esse limite é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana

Vale lembrar, no entanto, que somente após os horrores perpetuados durante a era nazista na segunda guerra, onde principalmente judeus foram torturados, mortos e afastados de qualquer resquício de humanidade é que a ideia de dignidade humana passou a ser mais valorizada. A partir desse fato houve uma reflexão mundial sobre a valorização da dignidade humana, levada a cabo através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já em seu primeiro artigo destaca que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Ao longo do tempo, os direitos humanos evoluíram através das chamadas dimensões, ou gerações. Na primeira geração, a ideia base era a liberdade baseada nos direitos civis e políticos, gerando assim resistência e oposição ao Estado.

Na segunda geração, a base era a igualdade e foi marcada pela Revolução Industrial Européia. Nessa época, operário buscavam melhores condições de trabalho por meio de direitos sociais, coletivos, econômicos e culturais como forma de tratamento igualitário.

Os direitos humanos na terceira geração tinham como base a ideia de fraternidade para proteger valores que ultrapassavam os interesses individuais e que ficaram muito claros durante a Revolução Francesa.

A quarta geração trata de engenharia genética e globalização de direitos fundamentais e por fim a quinta explica que os direitos fundamentais devem ser tratados em uma dimensão independente, sendo a paz uma óbvia da democracia participativa, um direito soberano da humanidade.

No Brasil, os direitos humanos também evoluíram, atingindo seu ápice através da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde ficou legitimada a declaração dos direitos humanos da ONU nos artigos quinto, com seus direitos, liberdades e garantias individuais e o sétimo, com os direitos sociais.

3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Immanuel Kant, já em 1785, mostrou que a dignidade possuía um valor inestimável para a humanidade. A partir desta ideia, entende-se que a dignidade é uma característica acima de qualquer valor, essencial para o homem ser reconhecido como sujeito de direitos, para que os exerça como indivíduo e como sociedade.

Sobre isso afirma Nodari na sua obra *A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant* que possui valor absoluto tudo aquilo que não admite ser substituído por qualquer outra coisa que seja equivalente, que está acima de qualquer preço que, portanto, possui dignidade.

Em um Estado Democrático de Direito, a realização do bem-estar do ser humano e o respeito por sua dignidade é priorizado como um fundamento expressamente previsto no ordenamento jurídico, tornando assim sua viga mestra. Se quisermos avaliar a evolução de uma sociedade, basta analisar o quanto esta mesma sociedade protege a dignidade humana de seu povo.

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável, existindo mesmo se não houver direito que o reconheça. Entretanto, a ordem jurídica exerce um importante papel ao prever, promover e proteger a dignidade humana, que é um meio imprescindível para a concretização das ações que o torne real e efetivo.

É relevante referir que o reconhecimento da dignidade se faz inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, sendo o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social. Segundo Pontes de Miranda

O resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, nas três dimensões: democracia, liberdade, igualdade. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos essenciais a personalidade ou à sua expansão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes. (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 622)

O valor da dignidade humana transcende qualquer aspecto axiológico, ou seja, está além de tudo o que se refere como sendo um conceito de valor predominante na nossa sociedade, apresentando-se na forma de princípio constitucional no modelo constitucional brasileiro.

Pode-se afirmar então que não há qualquer incoerência no fato da dignidade humana ser classificada como princípio constitucional e ao mesmo tempo como valor, já que além da possibilidade de uma abordagem tridimensional (fato-valor-norma), restaria ainda a compatibilidade verificada entre a teoria dos valores e a dos princípios, sendo estes últimos aqueles que encarnam os valores superiores que formam a essência do sistema constitucional.

A Constituição Federal de 1988 consagrou este princípio como centro norteador do exercício dos direitos fundamentais do povo brasileiro. Os artigos quinto e sexto elencam direitos fundamentais de todos, e através da união desses artigos e sua devida aplicação nos casos concretos, bem como sua preservação é que se alcança a efetividade desse princípio.

Esta Constituição, ao inserir em seu bojo os direitos humanos, colocou o Brasil entre a nações que possuem uma das mais avançadas legislações sobre tão importante tema para a humanidade. Assim, entre o direito posto e o seu efetivo cumprimento por parte de todos, em especial por parte do Estado, ainda há um longo caminho a percorrer, já que os que se encontram no poder procurarem meios de se esquivar da aplicação dos direitos humanos

4. O Cumprimento de Pena no Brasil

A pena no Brasil, como nos demais países, é uma consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. De fato, desde os primórdios da humanidade o fator “punição” é utilizada como forma simples de manter a boa convivência social.

Entretanto, o cumprimento dessas penas obedece ao regime de progressão de pena, ou seja, o apenado deve iniciar o cumprimento de pena num regime mais rigoroso e seguir progredindo para um regime mais brando diante do cumprimento de requisitos específicos pertinentes a cada regime.

4.1 O Regime Fechado

A título exemplificativo, tomando por base uma condenação de pena privativa de liberdade, se um sentenciado é condenado para o cumprimento de pena a iniciar no regime fechado, ele terá que cumprir os seguintes requisitos:

a) 1º requisito – condenação transitada em julgado: é possível a execução provisória da sentença, desde que a condenação dos presos tenha transitado em julgado para o Ministério Público.

b) 2º requisito – Temporal: Também chamado de requisito objetivo, exige o cumprimento, em regra, de certos lapsos de tempo de cumprimento naquele regime. Para pleitear o regime semiaberto, o condenado no regime fechado deve cumprir a fração de 1/6 (um sexto) da pena, se crime comum, 2/5 (dois quintos) se cometeu crime hediondo e é considerado primário, ou 3/5 (três quintos) se reincidente em crime hediondo. Esse lapso será calculado à partir da data base do cumprimento da pena. Será a data do início do cumprimento, que geralmente se dá com a prisão em flagrante ou recaptura, nos casos de fugitivos, ou a data da última falta grave, no caso de presos indisciplinados. No entanto, a pena será unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não sendo considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Para fins de progressão de regime, portanto, considera-se sempre a pena global e não a pena de 30 anos, caso a pena imposta na sentença ultrapasse esse patamar.

c) 3º requisito – comportamento do preso ou requisito subjetivo: Para a concessão da progressão de regime, o sentenciado deve obrigatoriamente atingir o requisito subjetivo, ou seja, deverá possuir conduta disciplinar boa ou ótima, de acordo com a avaliação da unidade em que se encontra recolhido.

d) 4º requisito – oitiva do MP: O MP tem que ser ouvido. Mas caso não seja ouvido, não há consequência alguma. Se o MP se sentir prejudicado, agrava. Esse agravo não tem efeito suspensivo. O Ministério Público entra com o agravo e pede efeito suspensivo através de MS. Se o juiz conceder progressão sem ouvir o MP, não anula a decisão.

e) 5º requisito – exame criminológico: Apesar de o exame criminológico não estar mais no art. 112, da LEP, continua presente no art. 8.º, da LEP. Se a intenção fosse abolir, teriam, também, alterado o art. 8º. O exame criminológico passou, portanto, a ser facultativo, solicitado apenas quando necessário. Essa é a interpretação que prevalece no STF e no STJ. O juiz tem que determinar o exame criminológico fundamentando sua necessidade. Se o juiz já tem dados para progredir o reeducando, ele não pode determinar exame criminológico meramente procrastinatório.

f) 6º requisito: Este é só para Crimes Praticados contra a Administração Pública: Há que ser observado o art. 33, § 4º, do CP, que dispõe que “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”.

4.2 O Regime Semiaberto

O regime semiaberto ocorre para casos em que se entende que o indivíduo possui condições de trabalho sem ser potencialmente ofensivo para a manutenção da ordem social. Nestes casos, o apenado pode trabalhar durante o dia e deve recolher-se ao local de cumprimento da pena durante a noite.

Sua pena é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar que possibilita um cenário alternativo aos grandes presídios.

4.3 O Regime Aberto

O regime aberto é, entre os regimes de cumprimento de pena, o que apresenta uma menor rigidez, pois entende-se que o apenado não precisa ter o aprisionamento típico para cumprir sua pena de maneira adequada. Por isso, o preso em regime aberto tem a possibilidade de trabalhar durante os dias e recolher-se durante o período da noite em albergues ou locais alternativos definidos na sentença (como pode ser o caso da prisão domiciliar).

Assim, o Estado promove a progressão de pena como meio de ressocializar o sentenciado, com foco na prevenção da reincidência criminal

5. A Execução Penal

Internacionalmente conhecido como Direito Penitenciário, o Direito de Execução Penal, é ramo autônomo do direito público interno e se baseia num conjunto de normas destinado a regular a execução da pena e trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade. É regulado por seus próprios princípios, tais como o princípio da legalidade, da igualdade, da jurisdicionalidade, do contraditório, da humanização da pena, da proporcionalidade, da individualização da pena e o princípio da publicidade.

Há também normas jurídicas na Constituição Federal e no Código Penal que estabelecem deveres, direitos e princípios aplicáveis à execução da pena, o que se conclui que, apesar de autônomo, o Direito de Execução Penal guarda estreita relação com o Direito Constitucional pois que, este último, estabelece direitos e garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva do Estado. Com o Direito Penal também podemos destacar essa relação, já que esta disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena. Com o Processo Penal temos que a execução penal se vale da principiologia da sistemática procedimental (as regras do jogo da aplicação do direito), tais como contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, dentre outros.

O Direito de Execução Penal está positivado através da Lei de Execução Penal, criada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Este diploma que podemos chamar de moderno e abrangente, reconhece o

preso como sujeito de direitos e traz para si os princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no Brasil, conforme delineado já no primeiro artigo, quando indica que seu objetivo é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, levando em conta o que dispõe nossa Carta Magna e em respeito ao princípio da dignidade humana, a Lei de Execução Penal dispõe os direitos dos presos, sejam eles provisórios ou condenados, incluindo, ainda, direitos destinados aos egressos.

No entanto, não é o que se verifica. A sociedade, de modo geral, não tem interesse no que acontece em relação ao cumprimento de penas dos que estão privados de sua liberdade, a não ser quando a mídia divulga casos de homicídios, tráfico e outros crimes que ocorrem no interior dos presídios.

De fato, a sociedade precisa entender que os condenados devem ser punidos na forma da lei e não ter a visão míope de que a lei só serve para proteger bandido. Estes já foram um dia um cidadão do bem, e também devem ser tratados com dignidade, e a Lei de Execução Penal tem o condão de garantir isso, como veremos adiante.

5.1 Reforma da Lei de Execução Penal

Digno de nota é reforma da LEP que está em andamento no Congresso Nacional. Aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o projeto de lei foi elaborado por uma comissão de juristas, que concluiu suas atividades em dezembro de 2012.

Os relatores argumentam que a proposta ataca uma série de problemas estruturais do sistema carcerário, como excesso de presos provisórios; a falta de vagas para cumprimento dos diversos regimes de pena; a superlotação nos estabelecimentos prisionais; e o desvio da finalidade de execução da pena.

Essa lei, considerada obsoleta em vários pontos, contribui para a superlotação do sistema carcerário. O objetivo da reforma é humanizar os presídios, facilitar a ressocialização dos presos e desburocratizar procedimentos.

O relatório qualifica de “primoroso” o trabalho que levou ao texto que será votado. Faz um diagnóstico da “situação crítica” do sistema carcerário brasileiro. Entre outros

problemas, o relator aponta o alto índice de encarcerados, em relação aos presos nos regimes aberto ou semiaberto; o alto número de presos provisórios, transformando essa modalidade de prisão numa espécie de “cumprimento antecipado” de pena; e a baixa proporção de presos que trabalham, dificultando a ressocialização.

Entre as principais inovações está a possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimentos mantidos pela sociedade civil. Consagra-se, assim, em lei, o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs), que se diferencia das unidades mantidas pelo Estado no baixo índice de reincidência (8%, contra média de 24% no sistema prisional), menor custo por preso, baixo número de fugas e alto índice de ressocialização.

O projeto de lei prevê ainda que os presos passem a ser remunerados pelo trabalho no cárcere com base no salário mínimo cheio, a diminuição do tempo de prisão em casos de cumprimento da pena em regime mais grave, adota as audiências de custódia, reguladas por resolução do Conselho Nacional de Justiça, e estabelece como dever do juiz conceder o livramento condicional, quando o condenado fizer jus, em casos de crime cometido sem violência ou grave ameaça.

De acordo com o texto, haverá aumento das penas em crimes cometidos sob efeito de álcool ou entorpecentes, direção sob efeito de álcool e que o juiz adote critérios objetivos para definir se a quantidade de droga apreendida é compatível ou não com consumo pessoal. Atualmente, não há parâmetros e as decisões são feitas caso a caso. As quantidades serão estabelecidas pelos conselhos nacionais de Política sobre Drogas e de Política Criminal e Penitenciária. Traficantes primários e sem vínculo com facções criminosas ou quadrilhas poderão ser beneficiados com a transação penal (quando o Ministério Público faz um acordo com o réu antes para aplicação imediata de pena alternativa) ou suspensão condicional do processo.

O projeto também sugere que sejam criados incentivos fiscais para empresas que contratarem presos e egressos, torna possível que os presos tenham direito a progressão antecipada de regime em casos de superlotação, proíbe o contingenciamento de fundos penitenciários estaduais, estabelece que o regime aberto deve ser cumprido com recolhimento

domiciliar monitorado por tornozeleira eletrônica e prevê a informatização de dados sobre apenados e penitenciárias para acompanhamento da execução das penas.

A chegada dessa reforma chega em boa hora. De acordo com o relatório elaborado por juristas, o Brasil é o quarto país do mundo em número absoluto de presos. E esse número, segundo o texto, tende a aumentar consideravelmente. Segundo o último relatório disponibilizado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de dezembro de 2014. Estamos chegando a cerca de 700 mil presos. Segundo as estatísticas, se o ritmo de crescimento continuar como está hoje, em dez anos teremos mais de um milhão de presos, o que torna imprescindível que se façam as mudanças previstas.

6. Os Direitos dos Presos

A Lei de Execução Penal é um importante meio para oferecer assistências garantidas aos presos, como forma de assegurar aos presos a dignidade dentro dos presídios e oferecer condições de retorno ao convívio social. Essa assistência é compreendida em assistência matéria, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Além da assistência devida aos presos, há também alguns direitos garantidos a eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, Lei nº 7.210/84).

O principal objetivo da Lei de Execução Penal, além de cumprir a sentença ou decisão criminal, é ofertar condições de ressocialização do preso, através das assistências nos artigos 12 e 13 e os direitos dispostos no artigo 41.

É consenso geral que é dever do Estado ofertar condições mínimas de existência aos que cumprem suas penas. No entanto, não é só isso; a falta de uma política criminal e de

políticas públicas, tais como a geração de emprego, fornecimento de educação pública de qualidade e um sistema de saúde de qualidade trouxeram o caos ao sistema penitenciário, motivo pelo qual o sistema prisional não ressocializa.

Ademais, há outros aspectos que prejudicam a aplicação da lei de execução penal na ressocialização do indivíduo preso. O que se tem visto é que os direitos somente são deferidos após o cumprimento de um prazo superior ao legalmente instituído, como no caso da progressão de regime, do livramento condicional e outras garantias constitucionais, como por exemplo a concessão de habeas corpus.

O que se tem visto é um total desrespeito a esses prazos. Os apenados não recebem integralmente os direitos previstos, seja pela ausência de fornecimento pleno (atendimento médico e odontológico, assistência matéria etc.), seja porque esses direitos somente são deferidos após o cumprimento de um prazo superior ao legalmente instituído, como no caso da progressão de regime e do livramento condicional, que, pela demora judicial, são concedidos depois dos prazos de um sexto, dois quintos, três quintos, um terço etc.

Assim, observa-se que já no cálculo dos lapsos temporais que a própria lei disciplina, o Estado não cumpre o que lhe é determinado, ou seja, prover a necessária tutela jurisdicional para que haja a progressão da pena, bem como o respectivo acolhimento desse sentenciado no seio da sociedade.

Além da Constituição Federal, o Brasil é signatário de outras normas que disciplinam a matéria, como por exemplo o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado através do Decreto nº 678/92, que entre outros pontos, determina em seu art. 8º que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

O artigo 25, também desse Pacto, indica que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos

pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que este artigo traga as pessoas a uma reflexão profunda sobre o tema.

É imperioso que aqueles que cometem crimes, independentemente de raça ou classe social, paguem por seus crimes; porém, não se deve afastar o fato que para tal, deve-se dar àqueles recolhidos em prisões toda a dignidade humana, afinal, os direitos humanos são para todos.

Tratar o preso com dignidade não significa transformar a prisão em hotel cinco estrelas ou quartel do crime organizado; não é premiar os criminosos, beneficiar delinquentes ou favorecer infratores. Antes, o verdadeiro alvo é mostrar que a pena tem uma função social real, significa dar aos encarcerados subsídios para abandonar o mundo do crime, mostrando a eles que os dispositivos na Lei de Execução Penal servem para sua ressocialização, não como instrumento de vingança. O que se deve tirar do preso é sua liberdade, e não sua dignidade.

Mesmo no cárcere, as pessoas têm suas necessidades, e negar-lhes tais constitui uma perversa forma de tratar o ser humano. Esta reflexão não visa destacar as necessidades básicas como saúde, educação e alimentação, necessidades que estamos cansados de observar em trabalhos como este; destaca-se aqui os direitos relacionados à progressão de sua pena. A cada minuto que se ultrapassa o lapso temporal exigido para o exercício de seu direito, o que constitui uma realidade do sistema carcerário, menor é a dignidade que este ser humano experimenta, e menor será a chance de ser ressocializado e tornar-se produtivo.

A Constituição Federal de 1988, ao inserir em seu bojo os direitos humanos colocou o Brasil entre as nações que possuem uma das mais avançadas legislações sobre tão importante tema. O que vemos na prática é que nosso sistema penitenciário está falido, onde se retira do encarcerado qualquer resquício de humanidade, não só pelas condições subumanas a que são sujeitos, como também pelo descaso das autoridades em aplicar eficazmente o disposto na Lei de Execução Penal.

Dessa forma, espera-se que este princípio constitucional seja aplicado por todos os operadores do direito, especialmente aqueles atuantes na execução penal, para que se mostre que a dignidade possui um valor inestimável para a humanidade como característica acima de qualquer valor, essencial para o homem ser reconhecido como sujeito de direitos, para que os exerça como indivíduo e como sociedade e para que se corrija as distorções e desvios que nos separam da perfeição que pretendemos utopicamente alcançar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYS, Ingrid. *Habeas Corpus, celeridade e esperança*. Disponível em www.canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br. Acesso em 09 set 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei N° 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Brasília: Planalto, 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. *Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília: Planalto, 1984.

Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena [...]. Disponível em www.direitosbrasil.com. Acesso em 04 out 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, Parte Geral, v.1*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2005.

GUEDES, D. A. P. S.; FERNANDES, R. M.. *A adequação da lei de execução penal ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em www.atenas.edu.br. Acesso em 25 fev 2017.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARTINS, Luana Pardo. *Das espécies de pena e dos regimes de cumprimento*. Disponível em www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 04 out 2017

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MONTE, Jéssica. *Os regimes de cumprimento de pena no Brasil*. Disponível em www.permissavenia.wordpress.com. Acesso em 04 out 2017.

NODARI, Paulo César. *A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

NUNES, Luiz Roberto. *Dignidade da pessoa humana*. Teoria Geral do Direito – ensaios sobre a dignidade humana e fraternidade. Birigui: Boreal Editora, 2011.

PEREIRA FILHO, João Carlos. *Habeas Corpus e excesso de prazo... No julgamento de Habeas Corpus!*. Disponível em www.jus.com.br. Acesso em 03 out 2017.

PRADO, Rodrigo Murad. *O objeto e a aplicação da Lei de Execução Penal*. Disponível em www.canalcienciascriminais.com.br. Acesso em 09 set 2017.

RABELO, Camila Carvalho. *A dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais sob o prisma da obra literária vigiar e punir*. Disponível em www.jurisway.com.br. Acesso em 03 ago 2017.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. *A execução Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em www.jurisway.com.br. Acesso em 25 fev 2017.

SANTOS, Hélibertt Paulo Leme dos. *A pena privativa de liberdade e o princípio da fraternidade*. Teoria Geral do Direito – ensaios sobre a dignidade humana e fraternidade. Birigui: Boreal Editora, 2011.

TALON, Evinis. *Execução Penal: o óbvio também deve ser dito*. Disponível em www.evinistalon.com. Acesso em 09 set 2017.

_____. *Coisas que aprendi na Execução Penal*. Disponível em www.evinistalon.com. Acesso em 06 out 2017.